



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0000185-49.2020.8.16.0185
"GRUPO EMPRESARIAL MHC"

**Solução de divergência apresentada por
BANCO BRADESCO S.A.**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

O CREDOR apresenta divergência alegando que **(i)** a necessidade de retificação do valor indicado na classe de credores quirografários e **(ii)** que as recuperandas incluíram indevidamente na classe II (garantia real) créditos que não estão sujeitos à recuperação judicial, os quais devem ser excluídos da lista de credores.

II. ANÁLISE

1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

O CREDOR pede a retificação do valor indicado na classe quirografária para R\$ 3.854.063,54 (três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) instruindo seu pedido pelos contratos adiante listados, individualizados por recuperanda.

1.1. MHC PLÁSTICOS LTDA.



→ **Cartão de Crédito Visa Empresarial 4551 XXXX XXXX 5938 (id. 01739673)**

Em relação a tal operação, o CREDOR apresentou a fatura relativa ao mês de janeiro/2020, com vencimento em 10/02/2020, que indica o valor devido de R\$ 4.306,38. Trouxe, também, cálculo indicando saldo acumulado de R\$ 15.536,00 até a data do pedido de recuperação, aplicando sobre ele a *taxa de financiamento do saldo em atraso* de 12,50% resultando no total de R\$ 19.572,38.

Na fatura apresentada constam os seguintes lançamentos:

Associado				
M H C PLASTICOS LTDA ME				
Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	R\$
28/01	ENCARGOS DE ATRASO			229,04
28/01	MULTA CONTRATUAL			41,04
Total para M H C PLASTICOS LTDA ME				41,04
LUIZ F K FILHO		Cartão 4551 XXXX XXXX 5938		
30/11	AZUL LINHAS AEREAS C02/10	BARUERI		1.000,00
30/11	AZUL LINHAS AEREAS C02/10	BARUERI		900,00
01/12	LIVELO 02/10	BARUERI		42,00
01/01	LIVELO	BARUERI		41,90
Total para LUIZ F K FILHO				1.983,90
Total da fatura em Real				4.306,38

Apesar de constar a cobrança de valor relativo à multa contratual (R\$ 41,04), o CREDOR não comprovou a existência de valores em atraso, motivo pelo qual não é cabível a cobrança *taxa de financiamento do saldo em atraso* de 12,50%, de modo que o valor do crédito decorrente de tal operação, considerando os documentos apresentados, é de R\$ 17.519,90 conforme a seguinte tabela:

parcelas	valor	total
9 (2 a 10)	R\$ 1.000,00	R\$ 9.000,00
9 (2 a 10)	R\$ 900,00	R\$ 8.100,00
9 (2 a 10)	R\$ 42,00	R\$ 378,00
1	R\$ 41,90	R\$ 41,90
		R\$ 17.519,90



O valor acima deve ser acrescido ao crédito QUIROGRAFÁRIO no quadro geral da recuperanda MHC Plásticos.

→ Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 012528270

Referido contrato veio acompanhado do demonstrativo de atualização do débito, apontando o crédito no valor de R\$ 210.790,33 até a data do pedido de recuperação judicial.

O cálculo apresentado respeita dos encargos definidos pelas partes no contrato, motivo pelo qual deve ser considerado correto o valor do crédito postulado.

→ Acordo Comercial Para Desconto de Cheques e Antecipação de Direitos Creditórios nº 138061 (809)

Referido contrato veio acompanhado do demonstrativo de atualização do débito, apontando o crédito no valor de R\$ 4.125,00 até a data do pedido de recuperação judicial, cujos parâmetros respeitam o que foi avençado no contrato.

→ Acordo Comercial Para Desconto de Cheques e Antecipação de Direitos Creditórios nº 138061 (842)

O CREDOR apresentou o contrato em questão instruído com o cálculo de atualização do débito no montante de R\$ 1.676.596,50.

Após, em 30/04/2020, o CREDOR apresentou emenda à divergência informando o recebimento de parte do crédito relativo ao contrato em questão através do adimplemento dos títulos pelos sacados, reduzindo, desse modo, o saldo devedor para R\$ 1.547.180,33.

Ambos os pedidos foram instruídos por cálculos que observaram os encargos previstos no contrato, de modo que o crédito em questão deve ser incluído no quadro geral de credores.



Caso o CREDOR receba outros valores diretamente dos sacados através do pagamento de títulos, deverá novamente informar ao Juízo para que tais montantes sejam abatidos do seu crédito na recuperação judicial.

→ Descoberto em Conta Corrente nº 2463 (633)

O CREDOR apresentou extrato a conta corrente nº 2463-5, da agência nº 6050, indicando o saldo devedor de R\$ 153,07 para o mês de janeiro/2020, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito até a data do pedido de recuperação, o que evidencia estar correto o valor pretendido.

→ Contrato Capital de Giro nº 12037361

Referido contrato veio acompanhado do demonstrativo de atualização do débito, apontando o crédito no valor de R\$ 535.592,68 até a data do pedido de recuperação judicial.

O cálculo apresentado respeita dos encargos definidos pelas partes no contrato, motivo pelo qual o valor do crédito postulado deve ser considerado correto.

→ Contrato Capital de Giro nº 12032879

Referido contrato veio acompanhado do demonstrativo de atualização do débito, apontando o crédito no valor de R\$ 425.725,27 até a data do pedido de recuperação judicial.

O cálculo apresentado respeita dos encargos definidos pelas partes no contrato, motivo pelo qual o valor do crédito postulado deve ser considerado correto.

→ Contrato Capital de Giro nº 12049880



Referido contrato veio acompanhado do demonstrativo de atualização do débito, apontando o crédito no valor de R\$ 360.051,62 até a data do pedido de recuperação judicial.

O cálculo apresentado respeita dos encargos definidos pelas partes no contrato, motivo pelo qual o valor do crédito postulado deve ser considerado correto.

→ Contrato Contra Garantida nº 4407219

Referido contrato veio acompanhado do demonstrativo de atualização do débito, apontando o crédito no valor de R\$ 516.349,98, até a data do pedido de recuperação judicial.

O cálculo apresentado respeita dos encargos definidos pelas partes no contrato, motivo pelo qual o valor do crédito postulado deve ser considerado correto.

1.2. RAFFIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

→ Contrato Conta Garantia nº 4408541

Referido contrato veio acompanhado do demonstrativo de atualização do débito, apontando o crédito no valor de R\$ 52.605,34 até a data do pedido de recuperação judicial.

O cálculo apresentado respeita dos encargos definidos pelas partes no contrato, motivo pelo qual o valor do crédito postulado deve ser considerado correto.

1.3. BONESI INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

→ Contrato Conta Garantia nº 4408144



Referido contrato veio acompanhado do demonstrativo de atualização do débito, apontando o crédito no valor de R\$ 52.501,37 até a data do pedido de recuperação judicial.

O cálculo apresentado respeita dos encargos definidos pelas partes no contrato, motivo pelo qual o valor do crédito postulado deve ser considerado correto.

2. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O CREDOR apresentou três contratos de FINAME que possuem garantia através de alienação fiduciária, quais sejam:

- Cédula de Crédito Bancário – FINAME nº 6028729 – firmada com a recuperanda MHC Plásticos Ltda.;
- Cédula de Crédito Bancário – FINAME nº 3049907 – firmada com a recuperanda Raffiplast Industria e Comércio de Plásticos Ltda.;
- Cédula de Crédito Bancário – FINAME nº 3050201 – firmada com a recuperanda Raffiplast Industria e Comércio de Plásticos Ltda.;

Todos esses contratos foram firmados antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, os créditos deles originados devem ser reconhecidos como extraconcursais, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

III. SOLUÇÃO

De acordo com o acima exposto, **ACOLHO** a **DIVERGÊNCIA** para:

- (a) **Majorar** o valor crédito QUIROGRAFÁRIO do Banco Bradesco em face da recuperanda MHC Plásticos Ltda. de R\$ 847.569,52 para R\$ 3.617.488,18;



- (b) **Reduzir** o valor do crédito QUIROGRAFÁRIO do Banco Bradesco em face da recuperanda RAFFIPLAST Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. de R\$ 54.702,58 para R\$ 52.605,34;

- (c) **Majorar** o valor do crédito QUIROGRAFÁRIO do Banco Bradesco em face da recuperanda BONESI Indústria de Plásticos Ltda. de R\$ 49.995,38 para 52.501,37;

- (d) **Excluir** o crédito de R\$ 2.999.147,88 inserido em favor do Banco Bradesco na classe com GARANTIA REAL do quadro de credores da recuperanda MHC Plásticos Ltda.;

- (e) Reconhecer como **extraconcursais** os créditos oriundos dos contratos Cédula de Crédito Bancário – FINAME nº 6028729 – firmada com a recuperanda MHC Plásticos Ltda.; Cédula de Crédito Bancário – FINAME nº 3049907 – firmada com a recuperanda Raffiplast Industria e Comércio de Plásticos Ltda. e Cédula de Crédito Bancário – FINAME nº 3050201 – firmada com a recuperanda Raffiplast Industria e Comércio de Plásticos Ltda.;

Curitiba, 03 de julho de 2020.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249